



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI Nº 1.961 DE 27 DE JUNHO DE 2013.

“Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas municipais e ocupantes de cargos em comissão.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte lei :

Art. 1º - As consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas Municipais da Administração Direta e Indireta bem como ocupantes de Cargos em Comissão do Município de Cachoeiras de Macacu ficam disciplinadas de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único- Consideram-se servidores públicos, para o fim desta Lei , os servidores em atividade os inativos e pensionistas, bem como todos os empregados públicos inclusive aqueles que ocupam cargos em comissão.

Art. 2º - As consignações em folha de pagamento dos servidores descritos no parágrafo único do art. 1º classificam-se em compulsórias e facultativas.

§ 1º - Consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa, notadamente:

I. A pensão alimentícia judicial;

II. O imposto de renda;

III. A restituição e indenização ao erário público municipal;

IV. A contribuição previdenciária em favor de Instituto de Previdência Municipal de Cachoeiras de Macacu (IAPCM) e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

§2º - Consignações facultativas são os descontos efetuados nos vencimentos, proventos ou pensões.

§ 3º - A partir de prévia e expressa autorização do servidor público , relativamente às importâncias destinadas à satisfação de compromissos por ele assumidos com as entidades referidas no artigo 6º desta Lei , mediante convênio firmado entre a Administração e as consignatárias.

Art.3º - Constitui a sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não

implicando responsabilidade solidária e/ou subsidiária da Administração por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as entidades consignatárias.

Art.4º - Podem ser consignados em folha de pagamento, em caráter facultativo:

I. Mensalidades instituídas em assembleia geral para custeio de entidades de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau;

II. Empréstimo pessoal obtido junto às cooperativas de crédito;

III. Reembolso de despesas efetuadas com a compra de gêneros alimentícios perante sociedades cooperativas de gêneros alimentícios;

IV. Contribuição para planos de seguro e de previdência complementar, planos de saúde e odontológico, intermediados pelas entidades referidas no inciso I e IV do artigo 6º;

V. Prestações e amortizações referentes à imóvel residencial, bem como amortizações relativas a empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive aqueles realizados através de cartão de crédito, concedidas pelas consignatárias referidas nos incisos III e V do artigo 6º desta Lei, sendo que as operações de empréstimos pessoais terão como prazo máximo 60 (sessenta) meses.

Art.5º - As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art.6º - Podem ser consignatárias, em caráter facultativo:

I. Entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas e integradas por servidores públicos Ativos, Inativos e/ou pensionistas nas condições desta Lei;

II. Sociedades cooperativas de gêneros alimentícios, constituídas e integradas por servidores públicos Ativos, Inativos e/ou pensionistas;

III. Sociedades cooperativas de crédito, constituídas e integradas, exclusivamente, por servidores públicos e pensionistas municipais, desde que em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente registradas junto ao Banco Central do Brasil;

IV. Entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguro, planos de saúde e odontológico;

V. Instituições financeiras públicas e privadas;

VI. Órgãos da Administração Pública direta e indireta instituídos pelo Poder Público de qualquer nível de governo.

Art.7º - Para serem credenciadas como consignatárias, as entidades referidas nos incisos I a V do artigo 6º desta Lei deverão apresentar os seguintes documentos:

I. Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

II. Cópia da inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

III. Cópia do decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

IV. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da consignatária, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

VI. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da consignatária, ou outra equivalente, na forma da lei;

VII. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Parágrafo único- As entidades referidas nos incisos III e V do artigo 6º desta Lei devem possuir autorização de funcionamento há, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art.8º - Excluindo os descontos compulsórios, a soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventual, sendo 10% (dez por cento) para os empréstimos rotativos mediante cartão de crédito, 5% (cinco por cento) para descontos exclusivos de seguros de vida e/ou acidentes pessoais e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.

§ 1º - Uma vez observado o disposto no artigo 5º desta Lei, ocorrendo excesso do limite estabelecido no "caput", serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, ate que se restabeleça a margem consignável.

§ 2º - As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignada por insuficiência de margem poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da entidade consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato.

§ 3º - A Administração notificará, por escrito, a consignatária, sobre a suspensão do desconto, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo apresentar a(s) justificativa(s) e enviar planilha discriminando os valores já descontados e os valores e parcelas que deixarão de ser consignadas e o termo de ciência do servidor.

Art.9º- São obrigações da Administração:

I. Prestar ao servidor e à entidade consignatária as informações necessárias para a consignação em folha de pagamento;

II. Confirmar a possibilidade de desconto em folha de pagamento do servidor;

III. Reter e repassar o valor consignado à consignatária, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao servidor, de sua pensão, provento ou vencimento mensal.

Parágrafo único-As consignações obrigatórias e facultativas serão processadas de igual modo na folha de pagamento da remuneração de férias.

Art.10 - A consignação em folha de pagamento a favor das consignatárias só será efetivada pelo órgão gestor mediante apresentação da respectiva Autorização para Desconto em Folha de Pagamento. A autorização poderá ser firmada pelo servidor eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, onde poderão também se efetivar por mecanismos eletrônicos, de telecomunicação ou outros

desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança da operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art.11 - As consignações em folha previstas no artigo 4º desta Lei poderão, a qualquer tempo, ser suspensas, no todo ou em parte, por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida e a ampla defesa e o contraditório, não alcançando situações preteritas.

Art.12 - As consignações em folha poderão ser canceladas:

I. Por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida e os princípios da ampla defesa e do contraditório, não alcançando situações pretéritas.

II. Por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de comunicação formal encaminhada ao órgão gestor;

III. Por interesse do servidor, cujo pedido deverá ser atendido e comprovado na folha de pagamento do mês subsequente, exceto nas hipóteses do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único- As consignações referidas nos incisos II, IV e V do artigo 4º desta Lei somente serão canceladas após prévia aquiescência da entidade consignatária.

Art.13 - A consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento do funcionalismo municipal, impõe ao dirigente do órgão gestor do sistema o dever de suspender a consignação que foi comprovada irregular e comunicar o fato ao titular da Secretaria Municipal de Administração.

Art.14 - Os casos omissos que digam respeito à sistemática das consignações em folha de pagamento serão resolvidos por ato do titular da Secretaria Municipal de Administração, que editará, quando necessário, normas complementares ao cumprimento desta Lei, inclusive com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e de outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores públicos e pensionistas municipais e às entidades consignatárias.

Art.15 - As entidades consignatárias em favor das quais serão realizadas consignações em folha de pagamento terão prazo de até 90 (noventa)dias, a partir da publicação desta Lei, para se ajustarem às suas disposições.

Art.16 - As disposições constantes desta Lei aplicam-se aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Público Municipal incumbindo aos respectivos Gestores determinar, mediante a edição de atos próprios, as adequações que se fizerem necessárias.

Art.17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário especialmente as Leis Municipais: 1415/2002; 1424/2002; 1600/2005 e 1671/2006.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 27 DE JUNHO DE 2013.

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal